

LEI Nº545, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

“Autoriza e disciplina a participação do Município de Itaguaru ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale de São Patrício REGIONAL VALE DO SÃO PATRÍCIO – CIS VALE, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Itaguaru, Estado de Goiás, aprova e eu, Eurípedes Potenciano da Silva, Prefeito do Município, usando das atribuições que me são conferidas sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizada a participação do Município de Itaguaru ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Vale do São Patrício – CIS VALE, visando à realização de objetivos de interesse comum com outros entes da Federação, podendo assumir todas as obrigações previstas no protocolo de intenções a ser assinado pelos municípios integrantes.

Art. 2º. Para a consecução do estabelecido no art. 1º, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º O município poderá participar de Consórcio Público de Direito Público, assim entendido aquele que se constituir na forma de Associação Pública.

§ 2º O Protocolo de Intenções deverá conter todos os requisitos exigidos no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/05.

Art. 3º. A autorização contida nesta Lei disciplinadora dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A dispensa de ratificação estabelecida no *caput* deste artigo não exime o Poder Executivo de encaminhar o Protocolo de Intenções à Câmara Municipal, para acompanhamento e fiscalização.

§ 2º O Protocolo de Intenções deverá ser publicado em imprensa oficial, ocasião em que se converterá no Contrato de Consórcio Público.

§ 3º A publicação tratada no parágrafo anterior poderá se dar de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio na internet, em que se poderá obter seu texto integral.

Art. 4º. O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Vale do São Patrício – CIS VALE se constituirá sob a forma de Associação Pública, entidade autárquica e interfederativa, nos termos da Lei Federal n.º 11.107, de 06 de Abril de 2.005, em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º Os objetivos do Consórcio Público serão determinados, através do Protocolo de Intenções, pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências e os limites constitucionais a eles atribuídas.

§ 2º O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da autarquia serão definidos no contrato de consórcio, de programa e/ou de rateio, observados os dispostos nos arts. 4.º, 8.º e 13 da Lei Federal n.º 11.107, de 06 de Abril de 2.005, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 6.017, de 17 de Janeiro de 2.007.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá consignar, em suas peças orçamentárias, dotações para atender as despesas assumidas com o Consórcio Público.

§ 1º A formalização de Contrato de Rateio se dará em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferências ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.



Art. 6º. O Protocolo de Intenções deverá conter quadro geral de empregos públicos, com suas atribuições, requisitos, carga horária e vencimentos, assim como, quando o caso, os cargos de livre nomeação e exoneração e seus respectivos vencimentos e as funções de confiança, com suas respectivas gratificações.

§ 1º A contratação de empregados para o Consórcio deverá se dar mediante concurso público, ressalvados os casos legalmente previstos no ordenamento pátrio.

§ 2º Constituído o Consórcio, as alterações no seu quadro geral de empregos públicos, cargos comissionados e funções de confiança, deverão ser efetivados por deliberação da Assembleia Geral, sempre por maioria absoluta e seguida das publicações devidas.

§ 3º Fica autorizada a cessão de servidores do Município de Itaguaru, nos limites da legislação e em observância ao regime estatutário, com ou sem ônus, ainda que em estágio probatório, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Vale do São Patrício – CIS VALE, observados o estabelecido nos Contratos de Consórcio, de Programa e/ou Rateio a ele referente.

§ 4º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Vale do São Patrício – CIS VALE.

§ 5º Se o Município de Itaguaru assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no Contrato de Rateio do Consórcio.

Art. 7º. Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis do Município de Itaguaru ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região da REGIONAL VALE SÃO DO PATRÍCIO – CIS VALE, sob a forma de cessão de uso, desde que vinculados ou de interesse das atribuições do Consórcio.

Art. 8º. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratar com o Consórcio os serviços necessários e ofertados dispensados a licitação, nos termos do art. 2º, § 1º, III, da Lei nº 11.107/2.005 e do art. 18 do Decreto Regulamentador nº 6.017/2.007.

Art. 9º. O Município deverá adequar a sua participação no Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Vale do São Patrício – CIS VALE, aos ditames desta Lei e da Lei Federal nº 11.107/2.005 e seu Decreto regulamentador.



Parágrafo único. Para os fins do *caput* deste artigo, deverá formalizar Protocolo de Intenções, nos termos do estatuído no art. 2º, restando dispensada sua ratificação por Lei Municipal, bem como adequar seus instrumentos jurídicos naquilo que contrariarem as normas que regem os Consórcios Públicos.

Art. 10. As Associações Públicas criadas a partir desta Lei integrarão a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107/2.005 e do Decreto Regulamentador nº 6.017/2.007.

Art. 11. Esta Lei poderá ser regulamentada no todo ou em parte através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE; REGISTRE-SE; E CUMPRA-SE.

Prefeitura do Município de Itaguaru, Estado de Goiás, aos 12 (doze) dias do mês de dezembro de 2014.



EURIPEDES POTENCIANO DA SILVA
PREFEITO

C E R T I D Ã O D E S A N Ç Ã O E P U B L I C A Ç Ã O D E L E I M U N I C I P A L

CERTIFICO, sob as penas da Lei e para os fins necessários, que a Lei Municipal nº 545/2014 datada de 12 de dezembro de 2014 que “Autoriza a disciplina a participação do Município de Itaguaru ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale de São Patricio REGIONAL VALE DO SÃO PATRÍCIO – CIS VALE, e dá outras providências”, foi sancionada e publicada no placard da Prefeitura Municipal de Itaguaru-GO no dia 12/12/2014.

Por ser esta a expressão da verdade, firmo a presente para que surta seus efeitos legais.

Itaguaru-GO, 12 de dezembro de 2014.



VILMAR MOREIRA BRANDÃO
Secretário Municipal de Administração